



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.542 - PR (2016/0156568-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : MJ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS E OUTRO(S) - PR033431

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE FRANQUIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

Hipótese em que a Corte estadual, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela invalidade da cláusula de eleição de foro, sob os fundamentos de hipossuficiência da sociedade empresária, bem como da dificuldade de acesso ao poder Judiciário. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.542 - PR (2016/0156568-9)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : MJ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS E OUTRO(S) - PR033431

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **OI S/A**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 614/618, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 502, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE FRANQUIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDO EM CONTRATO DE ADESÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO FRANQUEADO E NÍTIDO OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - PREVALÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE SOBRE O FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO NO CONTRATO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (fls. 511/520, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 535/553, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 111 do Código de Processo Civil/73 e 2º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, a necessidade de se reconhecer a legalidade da cláusula de eleição de foro, restabelecendo a competência do Foro Central da Cidade do Rio de Janeiro.

Contrarrazões às fls. 567/581 e-STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso sob o fundamento de incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ e 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o agravo (fls. 588/598, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a insurgente refutou o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 602/607, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 614/618, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 211, 83, 5 e 7 do STJ.

Daí o agravo interno (fls. 301/304, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo acerca da impossibilidade do afastamento do foro de eleição e do prequestionamento do artigo 2º do CDC.

Sem impugnação, consoante certificado à fl. 666, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 935.542 - PR (2016/0156568-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE FRANQUIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO EM CONTRATO DE ADESÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. A cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

Hipótese em que a Corte estadual, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela invalidade da cláusula de eleição de foro, sob os fundamentos de hipossuficiência da sociedade empresária, bem como da dificuldade de acesso ao poder Judiciário. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Estando o acórdão proferido na origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não há se falar em dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Pretende a insurgente o afastamento da Súmula 211 do STJ, ao argumento de que foram opostos embargos de declaração na origem para o fim de prequestionamento da matéria.

Em que pese a interposição dos embargos de declaração, infere-se que a matéria contida no artigo 2º do CDC, não foi analisada, tampouco discutida pelo órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jugador, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora agravante, carecendo do necessário prequestionamento.

Como se sabe, dentre os requisitos de admissibilidade do recurso especial, encontra-se a necessidade de prequestionamento das normas federais supostamente violadas pelo Tribunal local. Trata-se de verificar, no acórdão recorrido, a existência de juízo de valor, ainda que implícito, sobre os dispositivos legais reputados como violados.

Até mesmo em se tratando de matérias de ordem pública ou de alegações relativas a nulidades absolutas, é imprescindível o pronunciamento do órgão jurisdicional a quo. Sem a existência dessa manifestação, o apelo nobre não comporta conhecimento por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA DE VEÍCULO A NON DOMINO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO VERIFICADOS PELAS INSTÂNCIAS ESTADUAIS. REVISÃO OBSTADA NESTA CORTE PELA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA ÚLTIMA INSTÂNCIA ESTADUAL. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).

2. A tese referente à majoração dos honorários advocatícios não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.903/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

Desta forma, inafastável a aplicação da **Súmula 211 do STJ**, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos declaratórios.

2. Com efeito, o entendimento encampado pela Corte originária encontra ressonância na jurisprudência deste Tribunal Superior, que já decidiu ser possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastamento da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão a fim de que se mantenha o equilíbrio contratual, desde que comprovada a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à Justiça.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO PACTUADA EM ACORDOS DE ACIONISTAS E DE INVESTIMENTOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES - RELAÇÃO TIPICAMENTE EMPRESARIAL - VALIDADE - CONEXÃO EVIDENCIADA ENTRE AS DEMANDAS AJUIZADAS PERANTE A JUSTIÇA BAIANA E FLUMINENSE - NECESSIDADE DE REUNIÃO PERANTE O JUÍZO DE ELEIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes entre Tribunal e juízes a ele não vinculados é suficiente para caracterizar o conflito de competência. Precedentes.

2. É válida a cláusula de eleição de foro, firmada nos casos em que se evidencia a natureza tipicamente empresarial da relação jurídica existente entre as partes, inclusive na hipótese em que se discute a licitude do próprio contrato ou do negócio jurídico, ressaltando-se, ainda, que "a mera desigualdade de porte econômico entre as partes não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro" (AgRg no AREsp 201.904/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 30/05/2014).

3. Conflito conhecido e, no mérito, declarada a competência do Juízo de Direito da 5.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

(CC 138.310/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 03/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE FRANQUIA. ALTERAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. 2. COMPROVAÇÃO. VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade de se declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão de franquias, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 576.977/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) (grifou-se)

No caso em apreço, o acórdão recorrido, adotando o entendimento acima, consignou que é nítida a hipossuficiência da agravada, bem como a dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se extrai dos trechos do acórdão recorrido (fls. 504/505, e-STJ):

Excepcionalmente, é admissível o afastamento da cláusula de eleição de foro. Isso ocorre quando uma das partes for hipossuficiente a ponto de ter impossibilitado seu acesso à justiça.

Dito isso, é necessário destacar que no caso há um inquestionável contrato de adesão. Não havia, à época da contratação, qualquer possibilidade de o franqueado discutir com a franqueadora em que foro demandaria eventual divergência surgida do contrato. As únicas opções disponíveis ao agravante, no momento, eram a contratação com cláusula de eleição imposta ou a não contratação.

Ademais, também é nítida a hipossuficiência da agravante neste caso, que é empresa de pequeno porte, possuindo capital social de R\$ 50.000,00.

Ainda, é fato notório que a empresa recorrida tem escritórios contratados em praticamente todos os Estados, podendo ser demandada em qualquer deles com muito menos onerosidade do que impor à representante, empresa local, o ônus do deslocamento de seu procurador para o Rio de Janeiro ou mesmo a contratação de profissional local.

Sendo assim, considerando a impossibilidade de discussão quando da contratação acerca do foro competente para resolver questões referentes ao contrato, bem como o nítido obstáculo ao acesso ao Poder judiciário por parte do representante, parte hipossuficiente, a decisão agravada que declinou a competência para o foro do Rio de Janeiro, em observância à cláusula de eleição de foro, deve ser reformada, para o fim de declarar competente o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Assim, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes colacionados acima, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado – de que a parte se encontra em situação de vulnerabilidade e de que a cláusula impõe dificuldades ao acesso à Justiça –, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática e reapreciação de cláusulas contratuais, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do Recurso Especial.

3. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

(...)

3. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", além de o recorrente não ter apresentado a divergência nos moldes legais e regimentais, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 857.883/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0156568-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 935.542 / PR**

Números Origem: 00470513520138160000 1153031502 1153031503

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : MJ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS E OUTRO(S) - PR033431

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
FERNANDA CARVALHO DE MIERES - RJ145184
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : MJ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS E OUTRO(S) - PR033431

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.